

Institui a taxa de Vistoria Veicular, para a execução de vistoria nos veículos do transporte público de passageiros e nos veículos locados pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre, e institui a Taxa de Expedição da Identidade de Condutor do Transporte Público de Passageiros (ICTP).

EMENDA Nº 02 DE LIDERANÇA

Acrescenta § 3º ao art. 5º com a seguinte redação:

“Art. 5º -

§ 1º -

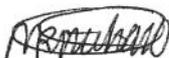
§ 2º -

§ 3º - As categorias sujeitas à cobrança das taxas previstas na presente Lei, ficarão isentas do pagamento pelo prazo de 90 (noventa) dias a partir da entrada em vigor da presente Lei, para que seja estabelecida a periodicidade das vistorias, de acordo com o disposto no seu art. 4º, com a participação dos sindicatos representativos das categorias de transporte público de passageiros envolvidas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incluir dispositivo que estabeleça a necessidade, além de critérios técnicos que determinem a periodicidade das vistorias de que trata a presente lei, sejam igualmente ouvidas as diferentes categorias envolvidas, quanto à especificidade de cada modalidade de transporte público de passageiros desonerar, incentivar a boa manutenção e a constante renovação da frota veicular de transporte público de passageiros.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2011.



VEREADOR MAURO PINHEIRO
Líder da Bancada do PT